

Ofício PROAM 01\_021219

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

Ao E. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,  
Excelentíssimo Senhor Doutor NÍVIO DE FREITAS,

O conhecimento científico embasado por inúmeros estudos nacionais e internacionais permite concluir que a conservação ambiental da região amazônica é essencial para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Negar tais evidências e agir sem respeitá-las é um ato de negligência com consequências perigosas para o meio ambiente.

Como demonstram os estudos científicos, o planeta Terra, o continente sul-americano e o Brasil dependem da manutenção da Floresta Amazônica em pé, entre inúmeras razões, pelo papel que ela cumpre para a regulação climática, para a conservação da biodiversidade, para a sobrevivência dos povos indígenas e para a sustentabilidade socioambiental, em múltiplo sentido.

Diante das ameaças que esse bioma tem sofrido e de sua destruição ambiental progressiva, diferentes estudos têm demonstrado também o papel da Floresta Amazônica em termos econômicos, indicando que os serviços ecossistêmicos prestados pela mesma atingem a ordem de trilhões de dólares anuais.

Vale lembrar que embora relevantes para que os governantes compreendam o enorme equívoco que representa o desmatamento, assim como a instalação de atividades econômicas incompatíveis em detrimento da cobertura florestal, é preciso frisar que atribuir valor monetário a bens e serviços ecológicos

não significa que as florestas amazônicas poderiam ser substituídas por outros usos econômicos que não partissem da premissa de mantê-las em pé, já que se trata de uma questão de sobrevivência, não só para o Brasil, como para humanidade.

A Floresta Amazônica é considerada patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da Constituição Federal). Mas este reconhecimento explícito de sua relevância não tem se refletido nas ações governamentais voltadas para a gestão de seu território, uma vez que ela vem sofrendo degradação ambiental, ameaças ininterruptas e tímida reparação de danos ambientais.

Este quadro se agrava a cada dia diante do desmonte deliberado do Sistema Nacional do Meio Ambiente promovido pelo governo federal e pela insuficiência das providências e ações necessárias à preservação e conservação deste patrimônio nacional, isso sem falar nas ameaças ambientais que pairam sobre o resto do País, a exemplo do derramamento de óleo na região da Zona Costeira, sendo esta também considerada pela Constituição Federal como patrimônio nacional (art. 225, § 4º, CF).

Diante da progressiva degradação ambiental da Floresta Amazônica, a atuação do Ministério do Meio Ambiente expõe seu desrespeito explícito à Constituição Federal, à Política Nacional do Meio Ambiente e aos direitos fundamentais. Também não podemos esquecer que o Brasil é signatário de vários tratados, acordos e convenções internacionais, tais como aqueles que envolvem as mudanças climáticas (Acordo de Paris), a proteção da diversidade biológica (Convenção da Diversidade Biológica; Metas de Aichi) e proteção das zonas úmidas (Convenção Ramsar).

Envolta em equívocos, ações e omissões nocivas, desrespeito ao conhecimento científico, distorções, insinuações mentirosas e crises sucessivas, a

gestão ambiental brasileira segue difundindo retóricas e argumentos falhos e inconsistentes, afastando-se progressivamente de cumprir seus propósitos e obrigações legais.

A tomada de providências diante da situação de degradação ambiental que assola a região amazônica não é facultativa e sim uma obrigação do governo federal, que não pode se omitir em cumprir a Constituição Federal e de aplicar os instrumentos da legislação ambiental brasileira em todo o território nacional.

E as instituições responsáveis por zelar pelo cumprimento da lei devem exercer devidamente suas prerrogativas, em caráter de urgência, pois se não o fizerem estarão condenando a sociedade brasileira à perda de seus direitos fundamentais.

A Constituição da República estabelece, em seu Art. 225 que:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi constitucionalmente consagrado como direito fundamental individual, social e inter-geracional. A sadia qualidade de vida, que tem como suporte o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compõe a dignidade da existência, o bem-estar de todos, além de ser fundamental para a dignidade humana.

Segundo estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo o chamado Direito Ambiental, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), os danos ambientais ensejam reparação integral.



Pouco ou nada se sabe sobre as ações governamentais neste sentido em diferentes situações e contextos.

Ao não garantir e demonstrar cabalmente a devida reparação dos danos ambientais o governo federal está conflitando com o conceito de desenvolvimento sustentável que atribuiu à natureza a condição de suporte insubstituível para as atividades das sociedades humanas.

Assim, a degradação crescente do meio ambiente segue comprometendo seriamente a capacidade do sistema maior em suportar o sistema econômico e a vida humana, já que a atividade econômica e a qualidade de vida são dependentes dos bens e serviços ecossistêmicos.

Diante destas premissas, cabe questionar ao Ministério do Meio Ambiente sobre que providências estão tomando, não só para promover o devido controle e a fiscalização do uso e ocupação do solo na região amazônica, como para promover a restauração da floresta amazônica degradada.

As áreas degradadas por incêndios e desmatamentos ilegais devem ser identificadas, delimitadas espacialmente e ter a sua floresta nativa degradada restituída, considerando-se, inclusive, que existe até a possibilidade de que essa degradação ambiental esteja associada a uma potencial especulação imobiliária, totalmente nefasta para o bioma da Floresta Amazônica.

E o que está sendo feito para garantir esta meta obrigatória? É imprescindível que a sociedade cobre estas providências e acompanhe a evolução deste processo.

A reparação dos danos impostos à floresta amazônica não será garantida por retóricas infundadas, distorções e muito menos pelo desmonte do SISNAMA. É algo concreto a ser demonstrado à sociedade.

As ações devidas voltadas para a gestão e conservação da Floresta Amazônica precisam ser postas em prática, com o fortalecimento dos órgãos do SISNAMA e ouvindo a comunidade científica. Neste contexto, é essencial que as instituições de pesquisa como o INPE, o INPA e o Museu Emílio Goeldi, sejam ouvidos e participem da construção de políticas públicas para a região.

Essencial também que os planos existentes e disponíveis voltados para a conservação ambiental da região amazônica, muitos deles engavetados, e que não estejam sendo cumpridos, assim como novas iniciativas necessárias, sejam resgatadas e avaliadas para atingir os objetivos primordiais voltados para a promoção de sua sustentabilidade socioambiental.

Portanto, é importante ter informação das ações governamentais ligadas à questão do desmatamento dessa região de patrimônio nacional.

O direito fundamental à informação é estabelecido na Constituição Federal pelo art. 5º, § XIV, que reza:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.*

A informação sobre atos governamentais constitui prerrogativa do cidadão, visto que um dos princípios que alicerçam a Administração Pública é o da *publicidade dos atos administrativos*. Esses dados governamentais devem ser públicos e efetivamente tornados públicos. Assim determina o inciso XXXIII, do citado art. 5º da Constituição Federal:



*“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

Fortalecendo a aplicação do princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18/12/2011, veio regulamentar o dispositivo do inciso XXXIII.

O direito à informação é amplo, podendo ser considerado o direito ao produto – no caso da notícia jornalística – como também um amplo leque de informações, como dados do governo, de empresas privadas, de universidades e quaisquer instituições de interesse público.

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo que acabou com o princípio do sigilo das informações do governo, baseado da filosofia da segurança nacional utilizada anteriormente, criou paralelamente uma filosofia de participação social do povo na gestão pública, aliada ao fortalecimento do papel do Ministério Público como guardião da Constituição e da lei.

A garantia ao direito à informação afeta os indivíduos e a população como um todo, principalmente, em questões afetas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, que constituem interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127 e ss, CF)

Considerando o papel do Ministério Público na defesa desses direitos e a sua autonomia funcional, o PROAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL requer do respeitável Ministério Público Federal o seu necessário protagonismo, pelas vias que considerar mais plausíveis, para exigir da parte do Exmo. Sr. Ministro do Meio Ambiente o fornecimento desses dados governamentais e oficiais, para sua efetiva divulgação pública, e também que



adote as medidas necessárias, legalmente previstas, para que o desmatamento e as queimadas na Amazônia sejam paralisadas, sob a efetiva fiscalização pelos órgãos ambientais responsáveis, subordinados àquela Pasta.

É o que espera deste prestigioso Parquet !



CARLOS ALBERTO HAILER BOCUHY

PRESIDENTE - PROAM

YARA SCHAEFFER NOVELLI

PROFESSORA SÊNIOR DO INSTITUTO OCEANOGRÁFICO DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

ASSESSORA JURÍDICA - PROAM